

PARECER JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROJETO DE LEI N° 118/2025 - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

I - DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Iturama/MG, por intermédio de sua Procuradoria Geral, solicitou manifestação jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 118/2025, de 10 de setembro de 2025, de autoria do Vereador Dr. Cristian Oliveira Santos.

O projeto que "Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Iturama, garantindo transparência e eficiência no gerenciamento da fila de espera, em observância aos princípios da publicidade e eficiência administrativa, e dá outras providências", determina a publicação de listagens eletrônicas, de acesso irrestrito, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, resguardando a privacidade dos pacientes nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O projeto possui a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 118, DE 2025.

"Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Iturama, garantindo transparência e eficiência no

gerenciamento da fila de espera, em observância aos princípios da publicidade e eficiência administrativa, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a publicação de listagens eletrônicas, de acesso irrestrito, contendo a relação dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal.

§ 1º A divulgação das listagens será realizada no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Iturama, garantindo fácil acesso aos usuários e à sociedade em geral, e deverá ser acessível de forma clara e objetiva.

§ 2º As informações disponibilizadas deverão respeitar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), preservando a privacidade e proteção dos dados pessoais dos pacientes, com divulgação restrita a:

I - Número do protocolo de solicitação do paciente;

II - Data da solicitação;

III - Tipo da solicitação (consulta, exame ou cirurgia);

IV - Especialidade médica correspondente;

V - Data prevista para a realização do procedimento, quando disponível;

VI - Situação atualizada do pedido (aguardando, realizado, desistência, urgência médica);

VII - Prioridade do atendimento, conforme critério médico.

Art. 2º As listagens deverão ser organizadas de forma que respeitem a ordem cronológica de inscrição dos pacientes, salvo nos casos de urgência e emergência atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 3º O órgão municipal competente, responsável pela manutenção e atualização contínua do sistema de divulgação, deverá garantir a confiabilidade das informações, facilitando a observância dos critérios de atendimento.

§ 1º A atualização das listagens deverá ocorrer de forma regular, preferencialmente a cada 48 horas, garantindo que os pacientes e a sociedade tenham acesso a dados atuais e confiáveis.

§ 2º O órgão municipal competente deverá disponibilizar, sempre que solicitado, esclarecimentos sobre o processo de atualização e critérios de inclusão na fila de espera, observada a legislação vigente aplicável, em especial a LGPD.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Município de Iturama deverá adotar as medidas necessárias para garantir o cumprimento desta Lei, incluindo, mas não se limitando, à implementação de sistemas de tecnologia da informação adequados à divulgação das listagens, com ampla acessibilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Iturama/MG, 10 de setembro de 2025.

DR CRISTIAN OLIVIERA SANTOS
VEREADOR

Referido projeto de lei acompanha justificativa.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer o(a) gestor(a) público(a)/órgão assessorado quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante¹. Para isso, utilizam-se como base os fundamentos jurídicos consolidados em legislações e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção, considerando, exclusivamente, os documentos encaminhados na consulta até a presente data.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, a saúde é matéria de competência comum a todos os entes federados (art. 23, II) e de competência concorrente (art. 24, XII).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

¹ Sobre o tema destacamos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança (MS) 24.073/DF, Mandado de Segurança (MS) 24.631/DF, Habeas Corpus (HC) 171.576 e Mandado de Segurança (MS) 24.584/DF.

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O Projeto de Lei em análise versa sobre a transparência na gestão da fila de espera por procedimentos no Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, e ao determinar a forma de publicidade das filas de espera, o Município exerce sua competência para organizar os serviços públicos de interesse local, complementando a legislação geral de proteção ao direito à saúde e aos princípios da Administração Pública.

A Lei Orgânica do Município de Iturama estabelece hipóteses de iniciativa legislativa privativa:

4

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – matéria Tributária.

§ Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação,

transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

O projeto ora analisado emana de iniciativa parlamentar do vereador Dr. Cristian Oliveira Santos. Dessa forma, questiona-se, em princípio, se a imposição de obrigação ao Poder Executivo (criação e manutenção do sistema de divulgação) configuraria vício de iniciativa, por interferir na organização administrativa do Município, competência privativa do Prefeito.

Contudo, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça reconhece que leis que promovem a publicidade e a transparência não violam o princípio da separação dos Poderes.

Isso porque o mandamento legal não institui nova estrutura administrativa nem cria atribuições inéditas para a Secretaria Municipal de Saúde, mas apenas disciplina a forma de divulgação de dados que já deveriam estar acessíveis por força do princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, CF/88).

5

A obrigatoriedade de divulgação constitui detalhamento de dever preexistente da Administração Pública, não se enquadrando nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, da CF/88).

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Paraíso - Lei nº 1.455/2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicação, nos sites oficiais e portal da transparência, de listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas na rede pública de saúde – Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Descabimento – Norma impugnada que busca o aprimoramento da transparência das atividades administrativas, cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal)– Inexistência de afronta à

separação de poderes ou à reserva da Administração – Divulgação do número do cartão do SUS que possibilita a identificação do paciente, em ofensa ao direito constitucional à intimidade e à privacidade – Inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da norma impugnada – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23329011120238260000 São Paulo, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 23/10/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2024)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE EXAMES E CIRURGIAS. FILA DO SUS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. FORMA DE DIVULGAÇÃO: INTERFERÊNCIA EM ATIVIDADE EXECUTIVA. MEDIDA CAUTELAR: REQUISITOS: PRESENÇA PARCIAL. - Conquanto possível a edição de lei de iniciativa parlamentar para o fim de assegurar a publicidade do andamento da lista de espera por exames e cirurgias pelo SUS na esfera municipal, mostra-se aparentemente inconstitucional a determinação do modo de fazer, com intervenção nas atividades precípuas do Poder Executivo, o que justifica a concessão parcial da medida cautelar. V.V.P. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA AUSENTES. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. O deferimento de medida cautelar depende da demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. Ausentes os requisitos mencionados, deve ser indeferida a medida cautelar pleiteada. 3. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferida. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 28912512920228130000, Relator: Des.(a) Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 29/05/2023, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 26/06/2023)

6

A jurisprudência pátria é firme ao reconhecer a constitucionalidade de leis municipais que visam regulamentar a publicidade das filas de espera do SUS, por se tratar de matéria de interesse local que não invade competência privativa da União ou do Estado.

O Projeto de Lei nº 118/2025 está em plena consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/88).

A divulgação das listas de espera viabiliza o **controle social** e confere maior credibilidade à gestão da saúde pública, combatendo práticas de favorecimento ou desorganização. A transparência no gerenciamento das filas estimula a melhoria da gestão e a celeridade no atendimento, reforçando a concretização do direito fundamental à saúde (art. 196, CF/88).

O Projeto de Lei demonstra preocupação com a proteção de dados, ao prever expressamente em seu Art. 1º, § 2º, que a divulgação das listagens deverá respeitar a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

As informações a serem divulgadas estão restritas a dados técnicos e numéricos, tais como: número do protocolo de solicitação do paciente, data da solicitação, tipo e especialidade da solicitação, e situação atualizada do pedido e prioridade (conforme critério médico).

7

A restrição da divulgação ao número do protocolo, em vez de dados sensíveis como nome, CPF ou diagnóstico, preserva a privacidade e está em conformidade com o que é praticado e recomendado em outras municipalidades e órgãos de controle. O mecanismo proposto permite que o cidadão acompanhe sua posição na fila de espera sem que seus dados pessoais sejam expostos publicamente.

Diante do exposto, o projeto de lei em análise não apresenta qualquer irregularidade de ordem constitucional ou legal, estando plenamente apto a prosseguir sua tramitação nos termos regimentais.

III – DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos jurídicos e jurisprudenciais acima expostos, **OPINA** esta Assessoria Jurídica Especializada pela **CONSTITUCIONALIDADE** e

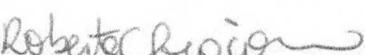
LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 118/2025, em razão da compatibilidade com a competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88); a ausência de vício de iniciativa, uma vez que a norma não cria estrutura administrativa ou cargos públicos, limitando-se a disciplinar a publicidade de informações já existentes; e a consonância com os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e transparência (art. 37, *caput*, CF/88).

Este é o parecer, *sub censura meliori judicii*.

De Uberlândia/MG para Iturama/MG, 24 de outubro de 2025.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420


Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513

Iris Cristina F. Vieira Bernardes
OAB/MG 140.037

Paula Fernandes Moreira
OAB/MG 154.392


Natália Vieira Silva
OAB/MG 174.230